

- **Terceirização.**
- **Responsabilidade.**
- **Atual jurisprudência do STF.**
- **Lei nº 13.467/2017 |**

TERCEIRIZAÇÃO

- **DEFINIÇÃO**

- **É a transferência, que um ente econômico faz a outro, da execução de serviços direta ou indiretamente relacionados com o seu ramo de atividade.**

TERCEIRIZAÇÃO

- **Dois Contratos**
- **1ª Contrato de natureza civil: de prestação de serviços entre empresa contratante e empresa contratada**
- **2ª Contrato de natureza trabalhista: de relação de emprego entre a empresa contratada e o trabalhador terceirizado**

- **MARCO NORMATIVO**

- **Decreto-lei no. 200, de 25 de fevereiro de 1964**

- **Em 25 de fevereiro de 1967, o então presidente da República, Humberto Castello Branco, editou o Decreto-Lei no 200, a versar a organização da Administração Federal, o qual, no artigo 10, § 7º, passou a permitir a descentralização dos encargos administrativos materialmente executivos mediante ajuste de intermediação de mão de obra.**

- **Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.[...]**
- **§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de **impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa**, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.**

- **Lei no. 5.645, de 1970**

- **Artigo 3º [...]**
- **Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.**

- **LEI 6.019, de 03 de janeiro de 1974**

- Lei 6.019/74 admitiu a contratação temporária de trabalhadores.
- ~~Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.~~
- Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017)

- Lei 6.019/74 admitiu a contratação temporária de trabalhadores.
- Art. 2º. (...)
- **§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)**

- **Lei 7.102, de 20 de junho de 1983**

- **Em 1983, Lei 7.102, regulamentou a terceirização nos serviços de vigilância bancária.**
- **Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)**
- **I - por empresa especializada contratada;**

- SÚMULA 256 do TST

- **Em 1986, o TST editou a Súmula 256 que restringiu a terceirização às possibilidades já previstas em lei até aquele momento. A Súmula 256 (editada em 30/09/1986) – admitia a terceirização, sob a modalidade de locação de mão de obra, apenas nos casos de trabalho temporário (Lei 6.019/74) e vigilância (Lei 7.102/83)[...];**

- **SÚMULA Nº 256 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

- SÚMULA 331 do TST

- A Súmula 331 (editada em 21/12/1993) – ampliava as hipóteses em que se admitia a terceirização sob a modalidade de locação de mão de obra permanente, para abranger os serviços de conservação e limpeza, além de outros especializados ligados à atividade-meio do tomador dos serviços [...]
- A Súmula 331, foi editada em substituição à Súmula 256, autorizando a terceirização de atividade meio do tomador de serviços, normatizando a terceirização, em razão do vácuo legislativo, bem como instituindo a responsabilidade subsidiária, inclusive e, para o setor público.

- **I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).**
- **(...)**
- **III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.**

- **IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Nova Redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)**
- **(...)**
- **VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)**

- Lei 13.429/2017, de 31 de março de 2017.

Lei 13.429/2017, de 31 de março de 2017.

- Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 , passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º -A, 4º -B, 5º -A, 5º -B, 19-A, 19-B e 19-C:
- Art. 4º-A . Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

- **Lei 13.467, de julho de 2017.**

- **A Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) deu nova redação ao art. 4-A, da Lei 6.019/74**
- **Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)**

- **Lei 6.019/74**
- **(Redação das Leis 13.429/2017 e 13.467/17)**

- **Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)**
- **§ 1o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)**
- **§ 2o Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)**

- PRESSUPOSTOS:
- 1. Terceirização é a prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal;
- 2. A empresa contratada precisa ter capacidade econômica compatível com a sua execução;
- 3. A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores;

- **Art. 4o-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:** (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)
- **I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);** (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)
- **II - registro na Junta Comercial;** (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)
- **III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:** (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

- **a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);** **(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)**
- **b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);** **(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)**
- **c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);** **(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)**
- **d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e** **(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)**
- **e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).** **(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)**

- **Violação: Reconhecimento do vínculo diretamente com a empresa contratante, por idoneidade financeira**

- **Art. 4o-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4o-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**
- **I - relativas a: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**
- **a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**
- **b) direito de utilizar os serviços de transporte; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**
- **c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**
- **d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**

- **II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**

- **Violação: Reconhecimento de responsabilidade solidária da contratante, em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional**

- **§ 1o Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**
- **ADPF 324 /RE 958.252**
- **Voto do Min. Roberto Barroso, pag. 12:**
- **“A dispensa de tratamento inferior aos terceirizados – a qual, à míngua de evidências em sentido contrário, surge como regra geral no caso brasileiro – mostra-se incompatível com a garantia da isonomia remuneratória em sentido amplo prevista no inciso XXX do artigo 8o da Constituição Federal, reforçada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas – ONU, cujo artigo 23, § 2o, possui a seguinte redação: “Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho”.**

- **§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**

- **Art. 5o-A. (...)**
- **§ 1o É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)**
- **Violação: Reconhecimento da fraude na terceirização e declaração da relação de emprego entre o trabalhador da empresa contratada (terceirizada) e a empresa contratante.**

- **Art. 5o-A. (...)**
- **§ 3o É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)**
- **Violação: Reconhecimento de responsabilidade solidária da contratante, em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional**

- **Responsabilidade Subsidiária**
- **Art. 5o-A. (...)**
- **§ 5o A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)**
- **Reconhecimento da responsabilidade subsidiária entre empresa contratante e a empresa contratada por eventuais obrigações trabalhistas não cumpridas em relação ao trabalhador (da empresa terceirizada) pela empresa contratante (em caso de validade do contrato de terceirização) pois se houver fraude a responsabilidade é direta, solidária.**

- Art. 5o-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4o-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- **Violação: Reconhecimento da fraude na terceirização e declaração da relação de emprego entre os sócios da empresa contratada (terceirizada) e a empresa contratante.**

- Art. 5o-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- **Violação: Reconhecimento da fraude na terceirização e declaração da relação de emprego entre o trabalhador da empresa contratada (terceirizada) e a empresa contratante.**

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 - ADPF 324
 - RE 958.252

- **RE 958.252**
- **Julgado mérito de tema com repercussão geral**
- **TRIBUNAL PLENO** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "**É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**", vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

- **ADPF-DF 324**
- **Decisão:** O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese:
- **1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.**
- **2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.**
- Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

- **Administração Pública - ADC 16 e RE 760.931**

- Administração Pública - ADC 16 e RE 760.931
- Lei 8666/93 (Constitucional segundo ADC 16):
- Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
- § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis (redação dada pela lei 9.032/95).
- RE 760.931: Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: **“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”**